



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GLAUCIANE CHAVES DE OLIVEIRA DONATO PINTO

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
UMA ANÁLISE DA POSIÇÃO DO STF ACERCA DA COEXISTÊNCIA ENTRE OS
VÍNCULOS BIOLÓGICO E AFETIVO NO RE 898060**

**SANTA RITA
2021**

GLAUCIANE CHAVES DE OLIVEIRA DONATO PINTO

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
UMA ANÁLISE DA POSIÇÃO DO STF ACERCA DA COEXISTÊNCIA ENTRE OS
VÍNCULOS BIOLÓGICO E AFETIVO NO RE 898060**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial para obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

SANTA RITA
2021

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

P659f Pinto, Glaucliane Chaves de Oliveira Donato.

A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal de 1988: uma análise da posição do STF acerca da coexistência entre os vínculos biológico e afetivo no RE 898060 / Glaucliane Chaves de Oliveira Donato Pinto.

- Santa Rita, 2021.
57 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Direito de família. 2. Filiação. 3. Vínculo biológico. 4. Vínculo socioafetivo. 5. Constituição Federal - Brasil. I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

GLAUCIANE CHAVES DE OLIVEIRA DONATO PINTO

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
UMA ANÁLISE DA POSIÇÃO DO STF ACERCA DA COEXISTÊNCIA ENTRE OS
VÍNCULOS BIOLÓGICO E AFETIVO NO RE 898060**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial para obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

Banca examinadora: _____ Data da aprovação: _____

Prof. Mestre Alex Taveira dos Santos
(Orientador)

Profa. Dra. Ana Paula Albuquerque
(Avaliadora Interna)

Profa. Ms. Herleide Herculano
(Avaliadora Externa)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me iluminado durante esses anos de curso e por me provar, sempre, que tudo ocorre no tempo por Ele preparado. Aos meus pais, Celina Luiza e Glaudir, aos meus irmãos, Lidiane e Glaudir Júnior, e à toda a minha família, por serem meus maiores exemplos de força e de determinação, por todo o apoio e por vibrarem comigo a cada conquista. Ao meu marido, João Victor Machado, por todo o companheirismo e parceria, por sempre acreditar em mim e no meu sucesso. Agradeço, também, por ter me dado uma segunda família que tanto amo. Ao meu filho, João Henrique, que mesmo tão pequenininho e ainda em meu ventre, acompanhou bem de perto a minha caminhada durante esses últimos meses e me tornou ainda mais forte para ir em busca dos meus sonhos. Ao escritório em que trabalho, Dantas, Nóbrega e Liotti Advogados Associados, aos meus chefes, e a todos os membros da equipe, responsáveis pelos ensinamentos que recebi e recebo cotidianamente, e que contribuem imensuravelmente para o meu crescimento profissional e pessoal. Ao meu orientador, Alex Taveira, por ter segurado a minha mão desde o início, por me orientar sabiamente e enriquecer este trabalho com o todo o conhecimento e a inteligência que lhes são inerentes. Por fim, às minhas amigas de curso que levarei para a vida, Ana Luísa Borges, Marina Leite, Maria Eduarda Quinderé e Thayná Reis, que torceram e me acompanharam durante os anos da graduação.

RESUMO

Os conceitos de família e de filiação enfrentaram uma série de mudanças interpretativas a depender do contexto em que estão inseridos. O instituto do casamento era supervalorizado, de modo que os filhos não advindos deste eram considerados ilegítimos e, portanto, distintos dos demais no que tange ao tratamento e ao respeito social e jurídico. Com a Constituição Federal de 1988, as entidades familiar e filial passaram a serem asseguradas de maneira mais concisa, tendo em vista os princípios da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proibição ao retrocesso social. Sendo assim, novas estruturas familiares surgiram e, como consequência, os filhos, independentemente de sua origem – biológica ou socioafetiva, por exemplo – passaram a ser defendidos constitucional, doutrina e jurisprudencialmente como indistintos e detentores dos mesmos direitos e obrigações. Dessa maneira, o escopo do presente trabalho de conclusão de curso é analisar, através de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, e por meio do método exploratório de abordagem dialético, conforme o julgamento do RE 898060, se há a possibilidade da coexistência das filiações biológica e socioafetiva à luz do que determina a Carta Magna e, caso haja, como deverá ocorrer a responsabilidade decorrente deste novo arranjo familiar. Dessa forma, restou concluído que em razão do respaldo trazido pelos princípios constitucionais, é juridicamente assegurado que um indivíduo tenha mais de um pai ou de uma mãe, de modo que a multiparentalidade, isto é, a coexistência entre as filiações biológica e socioafetiva torna-se possível. Além disso, a responsabilidade entre os pais e os filhos deve ser recíproca, ao passo que os próprios pais devem responder solidariamente em relação aos seus filhos.

Palavras-chave: Direito de Família. Filiação. Biológico. Socioafetivo. Constituição Federal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 O HISTÓRICO DA FILIAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
2.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS	12
2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SUA RELEVÂNCIA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
3 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA DUPLA FILIAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS	26
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DUPLA PATERNIDADE E DA MULTIPATERNIDADE: QUEM DEVE RESPONDER? OU, AINDA, QUAL DEVE SER A NATUREZA JURÍDICA DE TAL RESPONSABILIDADE?	38
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o conceito de família enfrentou uma série de interpretações ao longo do tempo, de modo que a análise do termo se altera completamente conforme o contexto que se observa, sendo, portanto, um conceito muito mais conservador quando se trata do direito canônico, no qual a influência religiosa estava intrinsecamente ligada, até os dias vigentes, no qual esse termo “família” se demonstra mais abrangente e contemplador.

A ideia atribuída à família possuía relação, apenas, com os vínculos consanguíneo e biológico, e com a existência ou não de herança genética entre os parentes, de modo que o amor e a atenção dedicadas a uma criança, por exemplo, não eram capazes de estabelecer um laço parental juridicamente reconhecido, caso estes cuidados não fossem ofertados pelos parentes biológicos do infante. Este conteúdo essencialmente genético foi deixado de lado ao longo dos anos, e deu espaço ao dever de afeto, demonstrando que a família também se trata de construção e de laços de amor, e não apenas da determinação biológica trazida pelos laços formais.

Consequentemente, também é possível traçar um histórico acerca do termo “filiação” que, em muito, acompanha a transformação do conceito de família. Ao decorrer das épocas, o conceito de família esteve relacionado à ideia do casamento, de modo que o laço consanguíneo era o único considerado. Assim como a filiação, que só reconhecia, de fato, a existência do vínculo biológico, sendo tido como filho, portanto, apenas aquele que descendesse das mesmas características biológicas de seus pais, seus genitores.

É importante entender o conceito de filiação, bem como a sua relação com o princípio da afetividade. Como foi dito, este termo, até aos dias atuais, sofreu algumas modificações interpretativas. Durante muito tempo, a filiação significava a relação de parentesco consanguíneo, isto é, entre pessoas que derivam do mesmo sangue, da mesma “origem”. Ou seja, seria o parentesco em primeiro grau e em linha reta capaz de unir os que foram gerados àqueles que os geraram.

As novas perspectivas passaram a admitir a filiação como uma relação de parentesco não só entre os genitores e os gerados, mas entre aqueles que os

recebem como se tivessem por eles sido gerados. A partir de então, tem-se a importância da afinidade, e a questão consanguínea e o matrimônio não são mais os aspectos essenciais e suficientes para definirem, respectivamente, a filiação e a entidade familiar.

A ideia de filiação traz justamente a relação entre pais e filhos. Considera-se filiação propriamente dita quando analisada pela ótica do filho, já quando a relação é observada pelo ângulo do pai ou da mãe, trata-se de paternidade ou de maternidade, respectivamente.

Para o Código Civil de 1916, existiam os filhos legítimos e os filhos ilegítimos, sendo os legítimos provenientes da união dos genitores através do matrimônio, ou seja, os demais seriam considerados ilegítimos, aqueles decorrentes das relações alheias à constância do casamento. No entanto, além do conceito discriminatório conferido aos filhos ilegítimos, estes também não faziam jus ao reconhecimento da paternidade, e não tinham direito, sequer, a pleitear questões alimentícias.

Entre os filhos ilegítimos havia os espúrios, assim classificados quando entre os pais existia a proibição conjugal, ao passo que os naturais decorriam da união entre pais na qual o impedimento para o casamento não ocorria. Os espúrios poderiam ser adulterinos, quando um dos dois pais era casado, ou incestuosos, quando fossem provenientes de relação familiar muito estreita, entre pais e filhas, por exemplo, ou entre irmã e irmão. Havia, ainda, os filhos considerados adotados, aqueles frutos do instituto da adoção, e os filhos sacrílegos, reconhecidos pela doutrina como oriundos do voto religioso de castidade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma série de inovações ao Direito de Família e, consequentemente, ao conceito de filiação, que adquiriu novas perspectivas, de tal forma que deixou um pouco de lado o aspecto biológico e passou a valorizar traços da afetividade como importantes nas relações entre pais e filhos. Sendo assim, o ordenamento jurídico passou a estabelecer completa igualdade entre todos os filhos, de maneira que não mais existe a subdivisão entre filhos legítimos e filhos ilegítimos. Além disto, filho adotivo e filho biológico são considerados, com a Carta Magna, absolutamente iguais.

Logo, independente da maneira que foram concebidos – no caso dos biológicos – e da existência ou não de relação conjugal entre os pais, todos os filhos possuem igualdade de direitos e de obrigações, como previsto no ordenamento

jurídico e consoante determina o princípio da igualdade dos filhos. Assim, são vedadas distinções entre direitos, e discriminações em razão da “origem” da filiação.

A Constituição, baseada no princípio da afetividade, este consagrado como direito fundamental, superou o reconhecimento da filiação pautada somente no vínculo biológico. No entanto, antes de trazer à tona determinado princípio, é salutar o entendimento de que os princípios são “abstratos”, de maneira que orientam como a ordem jurídica deve se organizar e, sendo assim, apresentam uma enorme influência no agir dos juristas como um todo.

O princípio da afetividade, por sua vez, previsto como direito fundamental pela Carta Magna, apesar de não constar explicitamente na legislação brasileira, encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, de maneira que rege as relações familiares e detém determinado valor jurídico protegido pelo Direito de Família.

O respectivo princípio é baseado na dignidade da pessoa humana, de modo que traz à tona a igualdade entre os filhos e a necessidade do afeto entre estes e os seus pais, haja vista que o vínculo biológico, em si, não é e não deve ser suficiente, sendo assim, a afetividade também deve ser levada em conta. Desse modo, é preciso que a ideia subjetiva da afetividade seja considerada e compreendida nas relações familiares, e não somente os aspectos objetivo e biológico.

Assim, aos poucos, o conceito filial foi conferindo mais flexibilidade ao instituto da adoção, por exemplo. Sendo, portanto, as classificações “biológico” e “adotivo” meramente diferentes origens de filiação, o que não implica e não deve implicar, nem mesmo de longe, em distinção de direitos e de responsabilidade civil dos pais perante os seus filhos. Portanto, a filiação foi expandindo seus vínculos juridicamente possíveis, passando a admitir as configurações natural, jurídica ou afetiva.

Além da Constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança também preveem a legitimidade deste princípio, de tal forma a valorizar a participação parental ativa na vida dos filhos e a convivência saudável, equilibrada, e pautada no amor e no afeto entre estes e suas respectivas entidades familiares. Dessa forma, a afetividade é um princípio jurídico que detém grande relevância quando aplicado e relacionado ao âmbito familiar.

Tal princípio assume um destaque muito importante na modernidade e na jurisprudência pátria, uma vez que, a partir da ascensão deste, pôde ser reconhecida como entidade familiar a união homoafetiva, bem como puderam ser

responsabilizados civilmente aqueles que praticam o abandono afetivo, além da notória legitimidade conferida à filiação afetiva, tendo como norte que, muitas vezes, a existência do vínculo biológico não representa, por si só, uma convivência pautada no respeito, na responsabilidade, na atenção, no dever de cuidado e no amor, tendo em vista que a afetividade deve ocupar, também, o seu tão importante espaço na relação filial.

Assim, é relevante frisar, também, que o conceito de família deve abarcar aquelas relações que são construídas com base no afeto, e não como um “destino biológico” apenas. Logo, não pairam dúvidas acerca da relevância que o princípio da afetividade exerce sobre o Direito Familiar contemporâneo, o que provoca inúmeras possibilidades de se pensar o conceito de família, bem como assegura os direitos dos filhos e, consequentemente, garante a eficiência do princípio da dignidade humana.

A filiação socioafetiva também merece destaque no seu caráter espontâneo, relação esta decorrente de indivíduos que, por afetividade, convivem carinhosamente e participam de maneira ativa no desenvolvimento dos filhos. Desse modo, por advir de uma decisão voluntária, faz-se necessário o reconhecimento desta, bem como o seu legítimo amparo jurídico no que tange aos seus efeitos e às suas respectivas responsabilidades social e civil. Sendo assim, a filiação socioafetiva, inquestionavelmente, é uma realidade, e demonstra uma quebra nos paradigmas históricos acerca da paternidade e da maternidade.

No entanto, ainda que o reconhecimento desta espécie de filiação represente uma nova perspectiva para o Direito de Família mais abrangente e integradora, exige que a tutela jurídica seja aplicável aos direitos e deveres decorrentes desta, e é capaz, também, de gerar conflitos e questionamentos sociais e jurídicos acerca de como se dará a responsabilidade parental ou filial dentro da relação em destaque.

Ou seja, não é sempre que a modernização da constituição familiar vai acompanhar o andamento normativo e protetivo do ordenamento jurídico. Dessa forma, para que esses novos institutos familiares sejam juridicamente protegidos, ante a ausência de legislação específica sobre o tema, faz-se imprescindível o papel da jurisprudência e da doutrina, que merecem um importante destaque no que diz respeito ao amparo e ao reconhecimento da afetividade no âmbito da família brasileira.

Todavia, o fato deste conteúdo não estar previsto expressamente na legislação pátria pode causar uma certa insegurança jurídica, haja vista que o entendimento jurisprudencial não é completamente uniforme, em razão, inclusive, de entendimentos controversos que podem ser levados em conta ao decidir sobre o caso concreto, além da subjetividade.

Neste sentido, a paternidade socioafetiva deu origem à discussão no Supremo Tribunal Federal no que tange ao reconhecimento da filiação biológica concomitante à socioafetiva e suas possíveis implicações, tanto sociais, como jurídicas. Logo, os ministros desta Corte tiveram que analisar, resumidamente, se é possível, à luz do ordenamento jurídico e de suas respectivas fundamentações, a filiação socioafetiva conviver com a biológica. Além disso, também discorreram se, caso entendessem ser possível a convivência destas duas espécies de filiação, como funcionaria a responsabilidade das paternidades biológica e socioafetiva.

De maneira geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exime a paternidade biológica no que tange às suas obrigações, inclusive as alimentícias. Ou seja, ainda que haja a concomitância entre as paternidades socioafetiva e biológica, o pai biológico não deve se eximir do dever de alimentar, sem prejuízo das demais obrigações que lhe são inerentes, na qualidade parental. Ainda, discorreu acerca da possibilidade de inclusão do nome da mãe ou do pai afetivo no registro de nascimento do filho.

No entanto, as questões apontadas e, suscetíveis de controversa, são as seguintes: existe ou deve existir uma preponderância da filiação biológica em relação à socioafetiva? Na existência concomitante destas duas paternidades, de quem o filho poderá cobrar judicialmente verbas alimentícias? Ou melhor, de quem o filho deverá cobrar primeiro? E, ainda, a obrigação de alimentar destes pais deve ser de natureza subsidiária ou solidária?

No caso concreto decidido pela Corte, foram considerados vários aspectos essenciais, entre estes, o “direito ao amor”, ao defender pelo reconhecimento da filiação socioafetiva. Todavia, sem deixar de lado a paternidade biológica responsável. Além disso, em razão de, como observado, não haver impedimento para o reconhecimento concomitante das duas espécies de filiação, também foi colocado em pauta se, dentro das normas constitucionais e de Direito de Família, há a possibilidade

de que o ordenamento jurídico possa reconhecer dois pais – ou duas mães – para o mesmo filho, sem que este último precise escolher entre um daqueles.

Cabe destacar, ainda, os posicionamentos favoráveis ao reconhecimento da coexistência das filiações socioafetiva e biológica, bem como suas implicações para a sociedade e para o ordenamento jurídico. Além destas, também podem ser observados entendimentos contrários à concomitância dessas espécies de filiações e seus possíveis efeitos, temas que serão adiante esmiuçados, no que tange à decisão discutida pelo Supremo Tribunal Federal.

Grande parte da doutrina e da jurisprudência comprehende como sendo sim possível a existência da dupla paternidade. Dessa forma, observa-se que a tendência generalizada é de que, ainda que existam entendimentos controversos, o princípio da afetividade, como um direito fundamental consagrado, acentue, cada vez mais, a coexistência das filiações biológica e socioafetiva. Logo, é inquestionável que o respectivo princípio vem se consolidando no sistema jurídico nacional, o que demonstra uma nova perspectiva do Direito de Família e, principalmente, da sociedade brasileira.

Assim, a presente monografia busca analisar, por meio do estudo bibliográfico, conforme o julgamento do RE 898060, se há a possibilidade da coexistência das filiações biológica e socioafetiva à luz do que determina a Carta Magna.

No decorrer do capítulo segundo, o trabalho conta com um aparato histórico do conceito de filiação e do conceito de família, em razão das modificações interpretativas que sofreram ao longo dos anos, haja vista que estão intrinsecamente ligados. Além disso, tal capítulo trata da relação da filiação com o princípio da afetividade.

Ademais, no capítulo terceiro, tem-se uma análise acerca dos posicionamentos dos ministros quando do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 proveniente no Estado de Santa Catarina, bem como suas implicações sociais e jurídicas.

Por fim, no capítulo quarto e último, tem-se a discussão acerca de como deverá ocorrer a responsabilidade civil entre os pais. Sendo, o entendimento, de que a paternidade socioafetiva deve gerar, de maneira solidária, todos os efeitos da biológica.

2 O HISTÓRICO DA FILIAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O conceito de filiação traz à tona o relacionamento entre dois seres, um não necessariamente nascido de fato do outro, haja vista a existência dos vínculos adotivo e socioafetivo, além da possibilidade da concepção advinda da inseminação artificial e reprodução assistida. Assim como o conceito de família, a filiação também enfrentou várias interpretações no decorrer do tempo, principalmente em razão do contexto histórico que se observa.

No entanto, a ideia da família patriarcal e pautada unicamente no matrimônio deu lugar a um novo horizonte familiar mais moderno e amplo, de maneira que as novas visões conferiram espaço para uma nova estruturação social, de forma a promover a tutela jurídica e estatal baseada, principalmente, no engajamento e na afinidade das relações.

2.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O Direito de Família passou por várias alterações, no que tange ao contexto, às ideologias, e às suas respectivas aplicações e conceitos, inclusive, em relação aos rearranjos familiares. Portanto, houve épocas, baseadas no Direito Romano, em que a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos era bem acentuada, de modo que o casamento era o único meio de se constituir uma família legítima de fato.

Assim, apenas eram considerados legítimos aqueles filhos decorrentes do casamento – única instituição familiar válida juridicamente até então – ao passo que os filhos ilegítimos eram classificados como espúrios, estes que eram analisados como adulterinos, quando advinham de relação alheia ao casamento; como incestuosos, quando havia algum impedimento para tal concepção; como naturais, aqueles nascidos de pais não casados. Logo, os filhos considerados ilegítimos, consequentemente, não faziam jus aos direitos que possuíam os filhos advindos da relação matrimonial.

Sendo assim, em decorrência da possibilidade do divórcio e de novas formas constitutivas de família, a proteção anteriormente concedida de maneira única às famílias matrimonial e heteroafetiva foi elastecida às entidades familiares pautadas na

união estável e na modalidade monoparental, bem como àquelas derivadas de relações homoafetivas.

Todavia, como muitas vezes a lei não acompanha o dinamismo social e a transformação constante dos conceitos, a doutrina e a jurisprudência assumiram e assumem o papel de se atualizarem à medida em que a sociedade exige, de modo que esses institutos detêm grande influência e responsabilidade.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, - instrumento jurídico que confere completa igualdade entre todos os filhos - que passou a ser considerada como discriminatória qualquer espécie de diferenciação entre os filhos, não havendo, na verdade, mais o que se falar neste termo “espécies filiais”, de maneira que não mais importa a origem do parentesco, mas sim, leva-se em consideração a dignidade da pessoa humana e a cidadania, sendo vedada qualquer subdivisão entre filhos legítimos, ilegítimos, biológicos ou adotivos.

Logo, à luz do direito brasileiro vigente, não deve haver discriminação entre as espécies de filiação, de modo que não há o que se falar em filiação legítima e ilegítima, por exemplo, de modo que é vedada qualquer utilização de expressão que deprecie ou reduza o filho à qualidade de ilegítimo ou semelhante. Sendo, logo, todos juridicamente iguais, portanto, um conceito único. Dessa maneira, Paulo Lobo leciona o seguinte:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é biológica e não biológica. Por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade. (LOBO, 2011, p. 2016).

No mesmo sentido, discorrem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, em sua obra acerca do Direito de Família:

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família.

Isso porque a filiação é um fato da vida.

Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos

os filhos ser tratados da mesma forma. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 664).

É totalmente compreensível o entendimento de que o princípio da igualdade dos filhos demonstra a inexistência de obstáculos quanto ao reconhecimento do real vínculo existente entre pais e filhos, independentemente de como ocorreu a concepção, se é que esta aconteceu. Sendo assim, implica em vedar o tratamento desigual e desequilibrado entre os filhos adotivos, de modo a ampará-los à equivalente medida com que são tratados aqueles derivados da relação matrimonial.

Dessa forma, é importante destacar a relevância que os vínculos paterno e materno trazem para a vida da criança, de modo que a maneira como o infante se identifica socialmente depende, inquestionavelmente, do reconhecimento jurídico e social de seus pais. É, inclusive, por esse motivo, que a supremacia do interesse dos filhos deve ser considerada, assim como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do infante, ainda que não haja o vínculo consanguíneo, que não mais detém importância única, pelo contrário.

Sendo assim, tal perspectiva de tratamento igualitário entre os filhos demonstra que o que importa, realmente, não é o vínculo consanguíneo que pode ou não existir na relação, ou seja, a progenitura de fato, mas sim a função social, as responsabilidades e, principalmente, os deveres jurídicos e afetivos que a paternidade deve desempenhar.

Pode-se destacar também a inexistência de diferenças hierárquicas entre a modalidade de filiação biológica e a adotiva, de modo que o que há é um equilíbrio entre ambas, sendo, portanto, a socioafetividade considerada civil.

Nesse sentido, aduz o artigo 227, *caput* e § 6º da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Por sua vez, seguindo tal entendimento, preleciona o Código Civil, em seu artigo 1.596, o mesmo entendimento acima descrito. Ambos os dispositivos trazem à tona o princípio da igualdade entre os filhos consagrado pelo ordenamento jurídico. (BRASIL, 1988).

O tratamento diferenciado entre os filhos - havidos na constância do casamento e fora deste - passou a ser veementemente combatido, de modo que constitui uma vedação constitucional tal conduta. No entanto, é possível destacar que o próprio Código Civil trata destes em capítulos diferentes. Conforme aduz Maria Berenice Dias:

A diferenciação advém do fato de, absurdamente, o legislador ainda fazer uso de presunções de paternidade. Tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da tentativa de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a quem não é o pai simplesmente para a manutenção da estrutura familiar. (DIAS, 2016, p. 652).

No entanto, trazendo tal situação para a realidade prática, percebe-se que ainda não restou alcançada uma perspectiva ideal de plena igualdade quanto à filiação. Ou seja, mesmo que a interpretação deste conceito tenha sofrido uma série de novas percepções mais amplas e abarcadoras, ainda há, inclusive por parte dos próprios legisladores – e não só pela sociedade – uma certa resistência a tal perspectiva, de maneira que a família constituída pelo instituto do casamento ainda é tida, por muitos, como a legítima.

Acerca dos novos conceitos de filiação, Maria Berenice Dias dispõe o seguinte:

Até o advento da Constituição Federal, que proibiu designações discriminatórias relativas à filiação, filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento. Essas presunções buscavam prestigiar a família, único reduto em que era aceita a procriação. A partir do Código Civil, a presunção de paternidade não é exclusivamente da filiação biológica. Decorre também - e de forma absoluta - da reprodução heteróloga. (DIAS, 2016, p. 653).

Dessa maneira, pode-se perceber que o Código Civil, baseado na Constituição Federal, aos poucos, foi responsável por introduzir ao sistema jurídico brasileiro um conceito mais amplo de “filho”, possibilitando àqueles havidos por inseminação artificial, isto é, por meio da reprodução assistida, serem enquadrados como filhos. Assim, considerar como ilegítimos os filhos havidos fora do casamento passou a constituir caráter discriminatório e preconceituoso.

Como observado, ao longo dos séculos, as transformações sofridas pelo instituto familiar foram responsáveis por causarem mudanças de princípios sociais,

tendo em vista, principalmente, que o domínio masculino deu espaço à igualdade trazida pela Carta Magna, sem distinção entre os demais membros familiares, de modo que permitiu o surgimento de novas concepções de família, - como é observado na multiparentalidade - tendo em vista o afeto existente nas relações, de maneira que não mais se estabelece ou se exige o conceito tradicional de família, concedendo a liberalidade a cada um identificar-se conforme a sua própria vontade.

É nesse espaço que se encaixa a socioafetividade, com o nascimento da multiparentalidade que estabeleceu direitos e deveres equilibrados entre os pais e os filhos, protegendo e garantindo as prerrogativas individuais dos cidadãos como um todo, tendo como base o sentimento que constitui e fundamenta as relações interpessoais pautadas no respeito, na igualdade, na compreensão, na felicidade e no amor. No entanto, ainda que notoriamente muito mais aceitas na contemporaneidade do que nos tempos antigos, as novas famílias e filiações ainda provocam resistência em alguns doutrinadores, principalmente acerca dos efeitos jurídicos oriundos dos direitos sucessórios.

Assim, a concepção da parentalidade atrelada unicamente ao vínculo biológico e limitado deu espaço aos institutos socioafetivo e adotivo, à medida que essa flexibilização familiar possibilitou o reconhecimento da paternidade e, inclusive, o direito a pleitear questões alimentícias, que passou a ser devidamente protegido pelo ordenamento jurídico, considerando o valor afetivo como fundamental para a relação paterno-filial.

2.2 O PRINCIPIO DA AFETIVIDADE E SUA RELEVÂNCIA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Pode-se perceber que o elemento capaz de unir relações interpessoais – principalmente aquelas que não derivam da herança biológica – é o afeto existente entre esses indivíduos que, por livre e espontânea vontade, isto é, voluntariamente, optam por se relacionarem. Maria Berenice Dias leciona a respeito em sua obra, nos seguintes termos:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde

almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos. (DIAS, 2016, p. 14).

Desse modo, nota-se a presença do princípio da afetividade naquelas relações em que, mesmo derivadas de vínculo natural e biológico, este prepondera, mas, principalmente, naquelas em que os indivíduos escolhem e se identificam. Logo, destaca-se a relação estreita entre o princípio da afetividade e o direito fundamental à felicidade. Sendo assim, tem-se a importância do afeto existente nas relações em detrimento do caráter biológico e/ou patrimonial.

Portanto, o Estado assume o essencial papel de proteger e de resguardar essas relações nas quais o afeto é a base, como meio de garantir a dignidade entre os seres. Sendo assim, impõe deveres aos cidadãos, como também elenca uma série de direitos, entre eles está a própria proteção estatal e jurídica garantida. Logo, o Estado detém o dever legal de contribuir com a afetividade social, de modo a proporcionar a felicidade nas relações entre os cidadãos.

Ainda que o termo “afeto” não se encontre explicitamente previsto na Constituição Federal e no Código Civil, ao conferirem a proteção jurídica e estatal ao instituto da união estável, essa que não é construída pautada no matrimônio em si, tem-se a relevância da afetividade como o marco essencial entre a identificação dos indivíduos como entidade familiar, considerando, também, a realização pautada na individualidade de cada um.

Outro traço que pode ser observado de tal princípio se encontra no estabelecimento de relações igualitárias entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos, haja vista que devem e merecem serem tratados indistintamente. Pode-se dizer que, de acordo com Paulo Lôbo, a Carta Magna elenca quatro fundamentos intrínsecos ao princípio da afetividade, são eles:

A doutrina jurídica brasileira tem vislumbrado aplicação do princípio da afetividade em variadas situações do direito de família, nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica. (LÔBO, 2011, p. 73).

O Código Civil, por sua vez, mesmo que não faça um uso claro da palavra “afeto” em seus termos legislativos, assegura o princípio da afetividade ao indicar, por exemplo, em seu art. 1584, § 5º, a possibilidade da guarda a favor de terceiro, de modo a reforçar a ideia de que os laços derivam do amor e das relações construídas, que não são, necessariamente, de origem sanguínea. Logo, de acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 85) “[...] posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.”

Além disso, leis infraconstitucionais, dotadas de alto valor e de reconhecimento jurídico e social, como a Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, definem, em seus dizeres, a família como um instituto que deriva de uma relação íntima de afeto. O que demonstra, claramente, a consagração do princípio da afetividade nas relações familiares.

Dessa maneira, a visão de constituição familiar contemporânea pautada principalmente no afeto das relações interpessoais de modo a deixar de lado o vínculo determinado apenas pelo sangue é tratada por Maria Berenice Dias como sendo “a concepção eudemonista da família”. Nesse sentido, o que importa são os laços construídos e a liberdade de se relacionar dos indivíduos, valorizando, assim, as funções afetivas da entidade familiar, independentemente de sua origem. A realização, então, passa a ser interpessoal e existencial por parte dos integrantes da família que se identificam entre si como tal. Ou seja, o essencial passa a ser o desejo de se relacionarem, e não apenas o dever biológico.

A autora Maria Berenice Dias em sua obra, traz à tona os ensinamentos de autor João Baptista Vilela e, ao fim, conclui o seguinte:

Como diz João Baptista Vilela, as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigênciа, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.

Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade. (DIAS, 2016, p. 86).

A afetividade foi responsável por reestruturar as relações de parentesco, de maneira a igualar os direitos e as obrigações existentes entre pais e filhos, ainda que

não existe o vínculo própria e exclusivamente biológico. Tal surgimento se deve a uma nova visão tomada pelos doutrinadores do que vem a ser o conceito de família e como este se aplica na sociedade, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe à tona os princípios fundamentais inerentes à pessoa humana, conferindo proteção e cobertura jurídica ampla.

Dessa forma, conforme a concepção eudemonista apontada pela autora Maria Berenice Dias, a família é e deve ser um espaço de amparo, de busca pela felicidade e de concretização dos direitos da personalidade. Assim, o divórcio não é mais tratado como um receio de se afastar do casamento tradicional, sendo, o mais importante, a realização individual.

Além da Constituição Federal e do Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente também traz à tona a legitimidade do princípio da afetividade, visando à valorização da figura parental de maneira ativa na vida dos menores, tendo em mente uma convivência saudável, equilibrada, pautada no respeito, no afeto e no amor entre as relações. Sendo assim, destaca-se, de maneira inquestionável, o papel do referido princípio aplicado à entidade familiar.

O afeto baseia-se na dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade entre os filhos que rege o ordenamento jurídico, de modo que se valoriza o indivíduo, suas particularidades, anseios, vontades e identificação quanto aos vínculos existentes que perfazem as relações familiares. Logo, na medida em que se enaltece o princípio da afetividade, se confere importância à subjetividade das relações no âmbito familiar.

Inclusive, a autora Adriana Caldas Maluf descreve, nos seguintes moldes, e em termos da psicologia, do que se trata a afetividade e como esta interfere no comportamento humano e na demonstração dos sentimentos do indivíduo perante os demais:

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar. Pode, ainda, ser definido como um conjunto de

fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre dá impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos. (MALUF, 2012, p. 18)

Nesse sentido, é perceptível o valor jurídico que, cada vez mais, o afeto recebe, considerando o caráter subjetivo dos vínculos estabelecidos. A Ministra Nancy Andrigi, decidiu, acertadamente, acerca deste mesmo tema:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. (BRASIL, 2010).

Dessa maneira, o julgado traz à tona o modo como o contexto social e histórico foi e é capaz de interferir nas interpretações das entidades familiares, deixando de lado o aspecto unicamente patriarcal e matrimonialista, e dando lugar às novas relações pautadas na subjetividade do afeto. Além do mais, ressalta o alcance da afetividade para além de um mero valor, mas sim de um princípio.

Assim, ainda que haja controvérsia nas discussões apontadas por juristas e doutrinas em seus posicionamentos, é inquestionável que a afetividade constitui princípio jurídico atrelado à entidade familiar, com consequências sucessórias e amparado constitucionalmente. Desse modo, percebe-se o olhar jurídico atento para este traço da afetividade que passou a ser relevante nas relações familiares. Seguindo esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, aduziu o seguinte:

A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também „parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. (BRASIL, 2010).

Inclusive, no julgamento do RE 898060 de repercussão geral, objeto de estudo do presente trabalho, acerca da discussão “Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico” tem-se o destaque do princípio da afetividade como próprio do sistema civil-constitucional brasileiro, de maneira que há a valorização jurídica e jurisprudencial acerca do valor jurídico concedido ao afeto, de modo que o vínculo familiar deve ser considerado importante pautado, principalmente, no laço de afetividade, e não apenas no biológico.

Logo, é possível perceber que o princípio consagrado pela Carta Magna decorre da evolução do conceito de família, de modo que os tribunais e a doutrina jurídica também abriram portas para tal inovação, ao passo que proporcionaram um valor maior e mais amplo à família, ressaltando a igualdade entre irmãos biológicos, adotivos, socioafetivos, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana.

Paulo Lôbo (2011, p. 71) discorre sobre tal temática analisando a recuperação da função por parte da família que, provavelmente, esteve presente nos primórdios, que é, justamente, o sentido de unir pessoas movidas por desejos e por laços de afeto, em comunhão de vidas, e não somente em razão do traço consanguíneo. Dessa maneira, para o autor, o princípio jurídico da afetividade confere um sentimento forte de solidariedade recíproca, que, além de não dever ser, não pode ser atrapalhada por interesses de origem patrimonial, de maneira tal que, conforme destaca, torna-se uma espécie de salto à frente da pessoa humana em suas relações no âmbito familiar. Ou seja, a cooperação presente na afetividade deve prevalecer.

Ainda, é importante destacar que, para além da afetividade relacionada à convivência familiar, o valor do afeto em si assume grande relevância quando se trata da sobrevivência do indivíduo, da igualdade da filiação, da solidariedade, e do próprio reconhecimento do ser humano como tal, visto que a auto identificação também depende das relações que as pessoas traçam ao longo da vida, bem como dos convívios que estabelecem com os demais seres, e como estes repercutem para a formação pessoal.

Nesse sentido, o conhecido autor Madaleno (2020, p. 903) aduz que os vínculos unicamente biológicos não se encontram sobrepostos aos liames afetivos. No entanto, em alguns muitos casos, há a prevalência do afeto em detrimento dos vínculos consanguíneos, haja vista que o afeto decorre da liberdade que todo indivíduo possui de afeiçoar-se um ao outro em várias categorias de família, não só no casamento em si.

No entanto, é necessário destacar a diferenciação entre os termos afetividade e afeto. Ambos não se confundem. Enquanto o primeiro trata do princípio jurídico consagrado pela Constituição Federal de 1988, configurando-se, portanto, como um dever recíproco entre pais e filhos, - mesmo que existam momentos de desavenças e de desentendimentos, inerentes a qualquer relacionamento entre seres humanos - o segundo refere-se ao fator psicológico da relação.

Ou seja, o afeto nem sempre está ligado ao amor em si, mas a relação construída, o elo constituído entre os indivíduos uns com os outros, pode ser de natureza positiva, em que se tem um convívio amoroso, ou de natureza negativa, isto é, desprezível. Conforme sustenta Ricardo Calderon:

Nesse sentido, parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de *lege lata*. (CALDERON, 2011, p. 263-264).

Portanto, ainda que o princípio da afetividade não esteja previsto de maneira expressa na Constituição Federal da República, consoante menciona a bibliografia acima, e receba críticas relevantes, é indubitável a sua aplicação e manifestação ao direito familiar e filial, de maneira que funciona como o sustento e a base da estabilidade das relações.

Seguindo esse mesmo entendimento, Giselle Câmara Groeninga, psicanalista, também ressalta a necessidade de não confundir os termos “amor” e “afeto”, haja vista que nem sempre o afeto está relacionado a situações carinhosas e agradáveis, nos seguintes termos:

A questão dos afetos merece ainda atenção especial, pois, talvez, pela resistência que tenhamos em reconhecer as qualidades agressivas, que todos nós possuímos, tendemos, no senso comum, e mesmo pela herança filosófica, a equiparar o amor ao afeto. Muitas vezes idealizando a família como reduto só de amor. Idealização que se quebra quando nos defrontamos com a violência dos conflitos familiares. A função da família está mais além do amor – está em possibilitar as vivências afetivas de forma segura, balizando amor e agressividade, inclusive para que as utilizemos como matéria-prima da empatia, capital social por excelência. Os afetos são o equivalente da energia psíquica, dos impulsos, dos desejos que afetam o organismo e se ligam a representações, a pessoas, objetos, significativos. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações e, ainda, influenciam nossa forma de interpretar o mundo. (GROENINGA, 2004, p. 259-260).

Para Lôbo, (2011, p. 72), o princípio jurídico da afetividade existente entre pais e filhos só deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos relacionais ou caso haja a perda do poder familiar, ao passo que na relação entre cônjuges e companheiros o princípio deverá incidir enquanto perdurar a real afetividade, que é o marco da convivência de fato.

Dessa maneira, conclui-se que o laço da afetividade entre cônjuges e/ou companheiros é mantido enquanto existe a real convivência, é como uma assistência, enquanto que a afetividade em relação aos pais e aos filhos configura-se como um dever que só cessa nas situações acima mencionadas.

Todavia, no que tange à afetividade entre cônjuges e companheiros é possível observar que a consequência de tal convívio pode se prolongar para além do encerramento de fato deste, haja vista o dever do sigilo sobre a vida privada do parceiro, bem como nos casos em que há a necessidade de prestação alimentícia.

A aplicação prática do princípio da afetividade pode ser encontrada na doutrina por meio próprio conceito eudemonista proposto pela autora Maria Berenice Dias, no novo enquadramento das influências feminina e masculina na entidade familiar, na maior importância conferida à filiação, independente da origem ser ou não biológica, bem como na possibilidade da reprodução assistida heteróloga devidamente reconhecida. Esta “força” da afetividade é bem destacada por Paulo Lôbo:

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares. (LÔBO, 2011, p. 74).

No entanto, ainda que seja, em certos casos, o “único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares”, conforme afirma o doutrinador acima mencionado, a força de tal princípio se demonstra ainda maior com tal observação, uma vez que não é nenhum vínculo consanguíneo que define a existência da relação familiar, mas sim a vontade e a espontaneidade de conduzir tal relacionamento de maneira assertiva, responsável, respeitosa e afetiva. Essa escolha demonstra a liberdade de ser livre e, ao mesmo tempo, querer estar perto do outro e manter o convívio saudável, equilibrado e, principalmente, voluntário, sem que prepondere qualquer imposição biológica.

Todavia, não se pode deixar de lado completamente o liame biológico, uma vez que não é sempre que a afetividade está presente. Logo, a intenção não é a de menosprezar o vínculo consanguíneo – que detém, inquestionavelmente, a sua importância - mas sim de reforçar a ampliação do leque que possibilita o reconhecimento como filiação da união de pais e filhos que se identificam como tal com propósito sadio e respeitoso, sendo, portanto, o vínculo socioafetivo tão digno quanto aquele.

Portanto, o aspecto valorativo que o afeto ocupa no direito de família e no âmbito jurídico determina que ainda que exista entre dois indivíduos a consanguinidade, e esta relação não esteja ocorrendo conforme o interesse do menor, a socioafetividade deve ser priorizada, de modo que sempre prevalecerá o que for melhor para o menor envolvido, conforme menciona Guilherme Calmon da Gama:

No direito brasileiro, além do princípio da afetividade, relevante importância tem o princípio do melhor interesse da criança, ainda mais no que se refere ao assunto estudado, e, por isso, cada vez mais os julgadores tem valorizado o critério socioafetivo em detrimento do biológico ou registral, a fim de proteger os filhos, bem como os seus direitos, no âmbito da convivência familiar. (GAMA, 2003, p. 482-483).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, apesar de não reconhecer de maneira totalmente explícita a filiação socioafetiva, trata do princípio da afetividade ao elucidar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Dessa forma, o referido dispositivo confere segurança jurídica às relações pautadas no princípio da afetividade, ainda que não tenham sido originadas

por meio do caráter biológico. Logo, impede que os juízes e os tribunais aceitem como reais apenas as filiações derivadas do vínculo consanguíneo.

Em conformidade com a atualização trazida pelo Código Civil de 2002, a autora Giselda Hironaka, em sua respectiva obra, discorreu acerca da importância da afetividade para o contexto familiar e filial nos seguintes termos:

O que merece ser ressaltado, enfim, é o afeto sincero destes homens pelos filhos de suas mulheres, independentemente de estarem a eles ligados por qualquer laime de parentesco [biológico] ou de saberem que, ali, a descendência se identifica apenas pela linha feminina. (HIRONAKA, 1999, p. 10).

Sendo assim, a filiação socioafetiva demonstra-se pautada na convivência afetiva, amorosa, carinhosa, preocupada, dedicada e doadora, de maneira que assim é e deve ser reciprocamente entre pais e filhos que constituem tal relação familiar e filial, de modo a conferir valor ao princípio da dignidade da pessoa humana e a favorecer a manifestação da socioafetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana configura-se como um “macroprincípio” a partir do momento em que é norteador de todos os demais. É possível destacar uma linha tênue entre este princípio e o da afetividade, uma vez que não é possível o indivíduo ser digno se ele não possui o livre arbítrio de unir-se àqueles com quem se identifica sentimental e afetivamente. É como menciona Scarin (2019, p. 30-31) acerca dos dois princípios “Ambos andam atrelados, isto é, não se pode observar dignidade em um povo que vê tolhido seu direito de agrupar-se conforme seus sentimentos e desejos.”

Além disso, a própria ampliação jurídica e legislativa ao admitir outras origens de parentesco para além da consanguínea demonstra a adesão à socioafetividade como uma origem filial legítima e pautada nos traços da afetividade, princípio jurídico amplamente defendido. Inclusive, a justiça, seus juízes e respectivos tribunais também se demonstraram flexíveis ao novo olhar traçado frente às novas concepções de filiação, de maneira que se tornou uma imperiosa constitucional reconhecer a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, tendo como base os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade inerente às relações interpessoais.

3 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA DUPLA FILIAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS

A dupla paternidade, dupla filiação, ou, ainda, multiparentalidade encontraram, durante muito tempo, obstáculos doutrinários, sociais, jurídicos e jurisprudenciais à medida em que os primeiros julgados as tornavam impossíveis de serem amparadas juridicamente. Era considerado “inviável” pensar que um único indivíduo pode ser filho de dois pais simultaneamente.

No entanto, com o passar do tempo, as decisões foram elastecendo e, assim, proporcionaram uma interpretação mais ampla e abrangente, de maneira a possibilitar o que parecia impossível: a coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico.

O julgamento de repercussão geral a respeito do Recurso Extraordinário 898060 que tratou acerca dos conflitos existentes entre o reconhecimento da coexistência das paternidades socioafetiva e biológica culminou, principalmente, na análise do deslocamento do eixo central do direito familiar que adquiriu um novo ponto de vista pautado na Constituição Federal de 1988, tendo como base, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, internacionalmente defendido e assegurado.

Portanto, o sistema trazido pelo Código Civil de 1916 só considerava como legítima a filiação oriunda do casamento, de tal modo que os critérios afetivos e até mesmo os biológicos eram desconsiderados quando não havia a constância matrimonial na relação. Com a Constituição Federal de 1988, o ponto de vista unicamente casamenteiro deu origem às concepções mais abrangentes, de modo que a união estável e a denominada “família monoparental” adquiriram tutela legal, bem como as uniões homoafetivas passaram a ser consideradas entidades familiares.

Dessa maneira, a ideia foi a de superar os obstáculos herdados do direito familiar matrimonial e patriarcalista capazes de impedir o desenvolvimento pleno das famílias, trazendo, assim, o foco para o ser humano como centro do ordenamento jurídico-político e tendo como base, principalmente, o direito ao alcance da felicidade particular de cada indivíduo, garantindo a inexistência de hierarquização entre as espécies filiais, sejam elas biológica, afetiva ou presuntiva, através da tutela jurídica e estatal.

Essa concepção pautada na felicidade individual e na dignidade da pessoa humana também assegura a liberdade intelectual e moral do ser humano, que é, e deve ser, plenamente capaz de se desenvolver de maneira livre conforme suas particularidades e seus objetivos de vida subjetivamente traçados, de tal modo que não cabe ao Estado determiná-los – caso o fizesse, limitaria a liberdade de escolha dos objetivos individuais.

Sendo assim, tendo como base os ensinamentos trazidos por Maria Berenice Dias acerca da necessidade de se ter uma visão pluralista e contempladora do conceito de família, independentemente da origem de fato desta, Jéssica Scarin, aponta, acertadamente, os seguintes termos:

Assim, observa-se que, conquanto não haja um único conceito do que seja família para a doutrina jurídica, existe uma tendência a excluir a obrigatoriedade do matrimônio, bem como da consanguinidade, para a formação dessa. Há uma compreensão cada vez maior de que a essência para a constituição familiar é o envolvimento emocional, fruto da vontade, que vincula seus integrantes, depreendendo-se que, com o desaparecimento da família patriarcal, a família contemporânea delimita-se como um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, que desempenhava funções procriativas, econômicas e políticas. (SCARIN, 2019, p. 15).

Dessa forma, o ser humano não pode e não deve ser reduzido unicamente às regras ditas e impostas pelo Estado sem que qualquer traço de manifestação de sua própria vontade seja considerado. Por essa razão, a felicidade deve ser um direito protegido pelo ordenamento jurídico de modo a impedir que o Estado determine que os padrões legais estabelecidos sejam perfeitamente enquadrados à realidade familiar de cada um.

Além disso, esse padrão ditado pela sociedade patriarcal não era mais cabível em meio às novas formas de organização da família que passaram a surgir, e, inclusive, a propagar-se, como as uniões estáveis, as uniões homoafetivas, as famílias monoparentais, entre outros conceitos familiares alheios ao instituto casamenteiro.

Logo, a cobrança do padrão normativo determinado anteriormente passa a ser substituído pela concepção constitucional, pautada na busca pela felicidade e pela compreensão do homem, visando ao crescimento intelectual e moral, de maneira que este possa ter a liberdade de escolher o que, de fato, é capaz de trazer realização e satisfação pessoais, e não apenas seguir um padrão pré-determinado, simplesmente

porque “deve” ser assim. Seguindo este entendimento, o Inteiro Teor do Acórdão do RE 898060 determina o seguinte:

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. (BRASIL, 2016, p. 3).

Ainda, os laços sanguíneos passaram a não ser fortes e capazes o suficiente de definirem a paternidade e a maternidade de fato, e de maneira pré-determinada. Sendo assim, a afetividade e seu valores inerentes passaram a conferir um novo sustento estrutural às famílias, haja vista que a identificação individual e psíquica vai muito além dos laços geneticamente estabelecidos.

Por esse motivo, os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana consagrados pela Carta Magna, bem como a paternidade responsável, esta última estabelecida de maneira expressa na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 226, § 7º, pautados no melhor interesse do menor e no direito do genitor à declarar-se como tal em relação à paternidade reconhecida, determinam que não há a necessidade de decidir, quando for o caso, entre um vínculo ou outro, de maneira que a dupla paternidade há de ser reconhecida quando for melhor para o interesse da criança, de modo a proteger de maneira mais ampla os direitos dos menores envolvidos.

Sendo assim, tratando acerca da paternidade socioafetiva e da pluriparentalidade, o julgamento negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060, aplicando o entendimento nos demais casos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Desse modo, o resultado do julgamento torna-se precedente para a constituição familiar no que diz respeito ao aspecto da filiação.

O recurso extraordinário em destaque foi interposto pelo pai biológico em relação ao processo em que a filha deste reconhece a paternidade socioafetiva com outro indivíduo. Nesse sentido, o pai biológico, por meio de sua representante legal, requereu a reforma do acórdão de maneira a manter o vínculo biológico entre ambos, no entanto, sem o reconhecimento da paternidade, de modo a não vincular os efeitos patrimoniais desta decorrentes, argumentando que a intenção da sua filha era a de

manter o vínculo estabelecido com o pai socioafetivo. Além disso, o recorrente destacou a necessidade da paternidade socioafetiva se sobrepor à biológica, na intenção de se eximir de sua responsabilidade.

Esse litígio surgiu de um caso que aconteceu no estado de Santa Catarina, em que uma pessoa jovem, após um certo tempo, soube que não era filha consanguínea do marido de sua mãe, que, por sua vez, criou a jovem desde o início de sua vida e, inclusive registrou-a como sua filha. No entanto, ainda insatisfeita, resolveu ir atrás da pessoa responsável pela paternidade biológica. O pai, apesar de ter sido encontrado, alegou que já existia outro indivíduo que desempenhava tal função, de maneira que demonstrou interesse em se eximir de cumprir tal papel. Sendo assim, o caso foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que a filha buscou aparato jurídico.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) atuou no processo como *amicus curiae* de modo a ressaltar a inexistência de distinção entre filhos legítimos e ilegítimos anteriormente apontada pelo Código Civil de 1916 e extinta com o advento da Carta Magna. Sendo assim, o Instituto defendeu a dupla paternidade e seu reconhecimento sem distinções e sem preponderância, portanto, em igualdade material, de maneira que o vínculo biológico em si não possui o condão de impugnar o reconhecimento da paternidade socioafetiva pautada em uma relação construída e desenvolvida ao longo do tempo.

Houve manifestação por parte do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que ressaltou o princípio do melhor interesse do filho e da autodeterminação do sujeito, de tal maneira que não deve haver a fixação em abstrato da prevalência de uma paternidade sobre a outra, seja ela socioafetiva ou biológica. Ainda, ele destaca que a Constituição não veda a possibilidade do reconhecimento da dupla filiação e da dupla paternidade, sendo, portanto, possível a existência de mais de um vínculo parental em relação ao mesmo indivíduo. O que deve haver, para o procurador, é a análise concreta acerca de determinado caso de forma a verificar a presença de quesitos suficientes à coexistência das paternidades em destaque.

Por envolver questões de ordem jurídica e moral, além de entendimentos consolidados e outras fundamentações ainda em construção, a decisão proferida pelo colegiado não foi unânime – como esperado – sendo, portanto, controversa a preponderância, ou não, da paternidade socioafetiva em relação à biológica. Dessa

forma, os ministros levantaram suas considerações acerca da admissibilidade ou não do Recurso Extraordinário (RE) 898060 em destaque, bem como as possíveis implicações jurídicas e sociais decorrentes desta decisão.

Logo, pela maioria dos votos, decidiram os ministros por negarem provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060. Neste recurso, o pai biológico do processo em destaque recorreu contra o acórdão que reconheceu sua paternidade, inclusive com repercussões patrimoniais, de maneira independente da existência do vínculo com o pai socioafetivo.

A tese discutida na decisão, tendo em vista o seu caráter de repercussão geral, servirá como parâmetro para os processos que estavam sobrestado aguardando a decisão em outros Tribunais, bem como para aqueles posteriores. Isso ressalta a relevância do proferido, uma vez que representa precedente essencial para o contexto familiar, além de conferir novos traços marcantes à filiação e à paternidade.

O ministro Luiz Fux, relator do RE 898060 discutido, negou provimento ao recurso extraordinário. Para o relator, não há qualquer impedimento legislativo ou jurídico ao duplo reconhecimento da filiação e da paternidade biológica e socioafetiva, devendo prevalecer, sempre, o que contribuir para o melhor interesse do filho. Sendo assim, tanto as relações derivadas com base no vínculo biológico quanto aquelas derivadas do afeto construído entre as partes devem ser protegidas pela legislação brasileira, de maneira que devem ocupar o mesmo grau de relevância, sem que uma seja mais importante do que a outra, recebendo, portanto, o mesmo amparo legal.

De tal forma, o ministro relator sustenta que caso o direito e seus instrumentos normativos fossem determinantes para decidir qual vínculo deve prevalecer – o biológico ou o socioafetivo – estaria reduzindo o ser humano a um mero meio de aplicação das normas legislativas, sem considerar seus aspectos individuais e particulares. Em suas palavras, o Ministro Luiz Fux (2016, p. 17) declarou, brilhantemente, o seguinte:

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, desabre pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. (BRASIL, 2016, p. 17).

Logo, para ele, a paternidade socioafetiva, ainda que seja declarada ou não em registro público - no caso discutido em destaque era declarada, de modo que mesmo que não fosse, seria reconhecida, haja vista a análise da afetividade como fator gerador da filiação – não impede que haja o reconhecimento da filiação simultâneo ao vínculo biológico, sem deixar de lado todas as consequências jurídicas advindas de tal situação, que lhe são inerentes, sejam civis, patrimoniais e/ou extrapatrimoniais.

Para embasar sua fundamentação, o ministro Luis Fux trouxe à tona a visão do conceito de família à luz do Código Civil de 1916, em que havia a distinção indiscriminada entre filhos legítimos, ou seja, aqueles advindos do casamento, e filhos ilegítimos como sendo os oriundos de relações alheias ao matrimônio. Desse modo, tal instituto do casamento era o que definia a paternidade legítima. Sendo, portanto, apenas o aspecto biológico associado à centralidade do matrimônio capaz de definir a paternidade, de modo que a socioafetividade não era considerada.

Dessa forma, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 o princípio da socioafetividade foi levado em consideração, de modo que a imposição do casamento deixou de ser o único fator relevante para a paternidade legítima, e, assim, os relacionamentos interpessoais e as construções pautadas no afeto assumiram maior destaque.

Os fundamentos do relator ao decidir pelo não provimento foram seguidos pela maioria dos ministros, como Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia, ministra presidente do Supremo Tribunal Federal à época do julgado. No entanto, o Ministro Edson Fachin e o Ministro Teori Zavascki divergiram do voto do Relator.

Para o ministro Gilmar Mendes, que acompanhou o voto do relator do recurso e, então, negou provimento, a intenção da parte recorrente, isto é, do pai biológico do caso constante nos autos do processo, representa uma espécie de “cinismo manifesto”. Para ele, a paternidade responsável constante no artigo 226 da

Constituição Federal de 1988 deve ser amplamente considerada, tendo em vista a relevância do julgamento em destaque, com repercussão geral reconhecida.

O ministro Celso de Mello ressaltou o objetivo da República do Brasil como a promoção do bem da coletividade, independentemente das escolhas pessoais, de origem, de raça, de sexo, de cor, de idade, ou de qualquer outra forma de discriminação. Sendo assim, para o ministro, é direito fundamental buscar a felicidade e a paternidade responsável, de maneira que votou pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Por sua vez, o ministro Dias Toffoli, concordando com o voto do relator Luiz Fux, destacou as responsabilidades que o pai biológico deve ter para com seus filhos, de maneira que o amor é uma delas, ao passo que é um direito do infante, assim como o direito à educação, à moradia digna, à alimentação. Dessa maneira, o ministro ressalta a obrigação do pai associada ao fato de ter gerado o filho para o mundo e, portanto, o seu dever de cuidado para com este, ainda que a criação não tenha sido por ele concretizada.

Em seu voto, o ministro Marcos Aurélio consentiu com os demais posicionamentos e evidenciou o direito do filho à paternidade socioafetiva, esta que pode ser devidamente reconhecida por meio da alteração na certidão de nascimento, além das implicações e dos efeitos advindos desta, como, inclusive, as questões patrimoniais. Ainda assim, o ministro deu ênfase ao direito do filho de conhecer o pai biológico como sendo um direito natural.

A presidente do Supremo Tribunal Federal, à época do julgado, Ministra Carmen Lúcia, ressaltou o direito ao amor. Para tanto, fez uso dos seguintes termos “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e de maternidade responsável”.

O ministro Ricardo Lewandowski destacou a possibilidade jurídica e social da coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, sem que haja preponderância de um em relação ao outro, ou qualquer exclusividade entre estes. Além disso, afirmou que não importa o momento exato em que ocorreu o reconhecimento do parentesco, haja vista que, em razão do princípio da afetividade, este não precisa ser formalizado, ou seja, existe independentemente do registro.

Logo, para ele, não há e não deve haver uma preocupação se a coexistência entre a paternidade socioafetiva e biológica ocorreu anterior, simultaneamente, ou em um momento posterior, mas sim se há a possibilidade ou não de que ambas coexistam. A ministra Rosa Weber concordou com a dupla paternidade e seus possíveis efeitos e implicações sociais e jurídicos.

A compreensão acerca da multiparentalidade encontra apoio doutrinário, as autoras Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues, acertadamente, corroboraram com esse entendimento:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 204).

Como destacado, apesar de serem a maioria, não existiram apenas votos favoráveis ao entendimento exposto pelo Relator do processo, sendo, inclusive, os votos do Ministro Edson Fachin e do Ministro Teori Zavaski contrários àquele.

O Ministro Edson Fachin entendeu pelo provimento parcial do recurso, de modo que os efeitos jurídicos e legais prevalecessem em relação ao vínculo socioafetivo, ao defender que, no caso em tela, a relação socioafetiva se impõe juridicamente e deve sobressair em relação à biológica, nos seguintes termos:

O vínculo socioafetivo é o que se impõe juridicamente no caso dos autos, tendo em vista que existe vínculo socioafetivo com um pai e vínculo biológico com o genitor. Portanto, para ele, há diferença entre o ascendente genético (genitor) e o pai, ao ressaltar que a realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com a questão biológica. “O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, e é o caso, no meu modo de ver, que estamos a examinar”, disse, ao destacar a inseminação artificial heteróloga [doador é terceiro que não o marido da mãe e a adoção como exemplos em que o vínculo biológico não prevalece, não se sobrepondo nem coexistindo com outros critérios. (BRASIL, 2016, p. 4).

O Ministro Teori Zavaski, por sua vez, alegou, em seu voto, entender que não há uma vinculação, do ponto de vista constitucional, de que a paternidade biológica gera, necessariamente, a responsabilização em meio a uma possível paternidade

jurídica. Ou seja, para ele, não é porque existem vínculos genéticos entre uma criança e um pai, por exemplo, que deve haver, precisamente, responsabilidade jurídica deste sobre aquele, nos casos em que existe o vínculo socioafetivo já reconhecido. Dessa forma, defende que não há como generalizar tal situação, que deve ser analisada em relação ao caso específico estudado. Assim, decidiu pelo provimento parcial do recurso.

O referido julgamento foi responsável por trazer à tona uma grande alteração paradigmática acerca do reconhecimento da filiação. Antes de tal decisão, o Superior Tribunal de Justiça admitia o posicionamento de que a paternidade socioafetiva deveria se sobrepor à biológica, exceto nas situações que este entendimento não favorecesse o interessado, tendo em vista o entendimento constitucional.

No entanto, a partir do julgamento em destaque, tornou-se possível a coexistência da dupla paternidade e, consequentemente, da dupla filiação, ainda que a paternidade biológica seja descoberta em um momento posterior ao registro da paternidade socioafetiva. Dessa maneira, destaca-se a importância não só jurisprudencial, doutrinária e jurídica, mas principalmente social trazida pela decisão julgada pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira a orientar os novos julgados e, até mesmo, o posicionamento da sociedade.

É sabido que toda decisão, seja ela jurisprudencial ou por meio de alteração legislativa, implica em efeitos jurídicos decorrentes deste novo entendimento. A decisão trazida pelo Supremo Tribunal Federal repercute, indiscutivelmente, nas sentenças e nos acórdãos proferidos pelos tribunais inferiores, que passaram a deferir decisões favoráveis à dupla paternidade, além de seus próprios efeitos jurídicos, sem que haja preponderância entre os vínculos biológicos e afetivos.

A compreensão acerca da coexistência entre a dupla paternidade, e, consequentemente, o reconhecimento da dupla filiação, implica em questionar, também, se a parentalidade socioafetiva se encaixa como sendo um direito dos filhos ou como um dever dos pais. Sobre esse assunto, discorre Rui Geraldo Viana:

Não obstante isso, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, dúvidas não pairam que deve prevalecer a paternidade afetiva até mesmo em detrimento da biológica, sempre que a primeira se revelar o meio mais adequado de realização dos direitos constitucionais assegurados à pessoa humana. (VIANA, 2010, p. 495-496).

Além disso, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir pela tese de repercussão geral fixada “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na ordem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” traz à tona certos reflexos que podem ser apontados, como por exemplo, a possibilidade jurídica da multiparentalidade, a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo em detrimento de um só, além da força jurídica e social do princípio da afetividade, amplamente discutido no presente trabalho.

No que se refere à possibilidade jurídica da multiparentalidade, pode-se destacar que, a partir do momento que se abre as portas para o reconhecimento da coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico, torna-se possível se ter duas mães e dois pais, ou seja, três ou quatro pessoas ocupando este papel, sem que uma seja excludente da outra. Sendo assim, não há prevalência da paternidade biológica sobre a afetiva e nem o contrário, uma vez que, graças à multiparentalidade, ambas podem coexistir, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que acolheu a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

Acerca deste tema, a autora Maria Berenice destaca o seguinte:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. [...] tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado. (DIAS, 2010, p. 370).

Dessa forma, tal acolhimento pela Suprema Corte demonstra que esta se encontra na posição de vanguardista do direito das famílias, ao passo que traz, claramente, uma inovação ao analisar, com novos olhos, a filiação e a paternidade, a partir do momento de reconheceu juridicamente o instituto da dupla paternidade.

Ainda, a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal evidencia a possibilidade da coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo no que tange às relações filiais e paternais, de modo que ambos passaram a ser analisados sob a mesma ótica, e em condições e posições juridicamente iguais, sem que haja hierarquia entre eles.

Tal análise quando observada em um contexto histórico pelo qual os conceitos de filiação e de família enfrentaram ao longo do tempo representa um avanço extremamente significante para o Direito de Família, que, como exposto, antes da Constituição Federal de 1988, distingua os filhos entre legítimos e ilegítimos, se oriundos de relações alheias ao casamento.

Essa perspectiva traz à tona, inclusive, o princípio da igualdade entre os filhos constante no artigo 227, parágrafo 6º da Carta Magna, e consolidado no Código Civil, mais precisamente em seu art. 1596, e no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, equiparar as modalidades socioafetiva e biológica, independentemente de qual seja o meio de origem, demonstra, sem dúvidas, uma importante quebra de paradigma.

Haja vista não existir a preponderância de um vínculo sobre o outro e vice-versa, apenas a situação concreta em análise será capaz de demonstrar o melhor caminho a ser seguido, de maneira que não mais devem ser consideradas apenas as regras determinadas pelo Estado sem que seja levada em conta a própria vontade do indivíduo, e os laços com quais este se identifica. Desse modo, a cobrança do padrão normativo defendida anteriormente dá lugar à concepção constitucional, em que a felicidade e a auto identificação do homem são valorizadas visando à satisfação individual e à liberdade de escolha.

Ainda, é importante destacar o contorno jurídico conferido à afetividade, princípio praticamente norteador da decisão conferida pela Corte. O Ministro Celso de Mello, inclusive, fundamentou o seu voto com base na afetividade, demonstrando a necessidade de se promover o bem, sendo a busca da felicidade e da paternidade responsável direitos fundamentais.

Apesar de não mencionar explicitamente o princípio da afetividade, a Ministra Carmem Lúcia, em seu voto, também analisou o cuidado como um direito fundamental a ser assegurado perante a maternidade e a paternidade responsáveis. O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, considerou, inclusive, “o direito ao amor”, referindo-se a tal princípio. Seguindo esta linha de raciocínio, o autor Flávio Tartuce discorreu o seguinte acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Conforme a tese que foi ali fixada pela Corte Máxima Brasileira, “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz

Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840 da Corte). Como impactos iniciais, tal decisum traz três consequências que merecem destaque. A primeira delas é o reconhecimento expresso, o que foi feito por vários Ministros, no sentido de ser a afetividade um valor jurídico e um princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira. A segunda consequência, repise-se, é a afirmação de ser a paternidade socioafetiva uma forma de parentesco civil (nos termos do art. 1.593 do CC), em situação de igualdade com a paternidade biológica. Em outras palavras, não há hierarquia entre uma ou outra modalidade de filiação, o que representa um razoável equilíbrio. A terceira consequência é a vitória da multiparentalidade, que passou a ser admitida pelo Direito Brasileiro, mesmo que contra a vontade do pai biológico. Ficou claro, pelo julgamento, que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios. (TARTUCE, 2020, p. 2015).

Sendo assim, a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, apesar de provocar muitos debates e reflexões atuais e futuros, representa, indubitavelmente, um avanço para o Direito de Família no Brasil. Ao considerar amplamente a afetividade, evidencia a consolidação deste princípio como um direito fundamental no sistema jurídico brasileiro, ressaltando uma nova perspectiva jurisdicional conferida ao Direito de Família a partir dos grandes passos trazidos pela relação de igualdade entre as filiações biológica e afetiva.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DUPLA PATERNIDADE E DA MULTIPATERNIDADE: QUEM DEVE RESPONDER? OU, AINDA, QUAL DEVE SER A NATUREZA JURÍDICA DE TAL RESPONSABILIDADE?

Haja vista tratar-se, nos dias vigentes, a dupla paternidade, dupla filiação, ou, ainda, a multiparentalidade de uma realidade frente às modificações sofridas no ordenamento jurídico em razão da ampliação que o conceito de família passou ao longo dos últimos anos, faz-se necessário abordar os efeitos jurídicos desta. Ainda que não esteja explicitamente prevista em uma determinada lei, a multiparentalidade encontra amparo legal, tendo em vista que a própria Constituição Federal confere proteção à entidade familiar. Para o autor Nelson Sussumu Shikicima:

A multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional. (SHIKICIMA, 2014, p. 73).

Apesar de antigamente ser praticamente inviável se pensar na possibilidade de ter mais de uma mãe e/ou mais de um pai devidamente reconhecidos e defendidos juridicamente como tais, hoje, além de possível, tal entendimento é amplamente assegurado. Dessa forma, a dupla paternidade e a multiparentalidade são capazes de efetivar os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, de modo que traz à tona, ao campo jurídico, valores anteriormente reconhecidos apenas no campo dos fatos.

Além do mais, significaria restringir o princípio do melhor interesse da criança, constitucionalmente defendido, bem como o desenvolvimento saudável e equilibrado do menor, negar proteção à dupla paternidade ou à multiparentalidade. Esses direitos são previstos também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação que visa à proteção dos interesses do menor, que devem ser tomados pela sociedade como prioritários, haja vista a vulnerabilidade à qual estes estão suscetíveis.

Logo, é importante o entendimento de que a multiparentalidade surge com o intuito apenas de agregar, de conferir uma autoidentificação ainda maior por parte da criança para com seus responsáveis e familiares, de maneira tal que concede benefícios ao desenvolvimento do menor à medida que garante uma proteção à família recomposta e preserva os direitos da criança e do adolescente. Caso contrário, haveria uma evidente limitação à tutela dos interesses do menor, o que é vedado pela

Constituição Federal. Para o autor Belmiro Pedro Welter, é inquestionável que a formação equilibrada do indivíduo está intrinsecamente associada ao reconhecimento jurídico de como este se identifica socioafetivamente:

[...] a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de “todos” os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto à vida, pois faz parte da trajetória da vida humana. (WELTER, 2012, p. 127-148).

Sendo assim, a tese firmada por meio da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal implica na tendência de que o ordenamento jurídico brasileiro impulsiona, cada dia mais, a dupla paternidade, objetivando a concretização dos direitos das partes da relação que, ao longo de muitos anos, restaram prejudicados.

É importante destacar que não se trata de substituir a paternidade por outra – como ocorre com a adoção, por exemplo – mas sim de acrescer à paternidade biológica a socioafetiva. No entanto, faz-se pertinente o seguinte questionamento: quais são as consequências que a multiparentalidade traz para o ordenamento jurídico brasileiro? De acordo com Ana Paula Pereira, em sua obra acerca da coexistência entre as espécies filiais, tem-se o seguinte:

Várias são as projeções realizadas a partir da paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade da multiparentalidade e, mesmo antes dela, previsões eram feitas com o intuito de discutir sua viabilidade ou não.

A obrigação de prestar alimentos é uma delas. Reconhecer a multiparentalidade, implica em reconhecer a filiação e, consequentemente, cria o parentesco derivado dessa ligação de ascendência e descendência. Como dito anteriormente, a relação de parentesco não se limita aos vínculos consanguíneos. Conforme se extrai do art. 1.593 do Código Civil “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. (PEREIRA, 2017, p. 43-44).

O reconhecimento simultâneo de duas mães e/ou de dois pais provoca efeitos em várias vertentes, como, por exemplo, na responsabilidade civil e na prestação alimentícia, e nos direitos sucessórios e previdenciários. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal traz à tona a tese de que a relação socioafetiva implica no dever de

alimentar através do Enunciado 341 – art. 1.696: “Para os fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (BRASIL, 2007).

Isso ocorre, porque, na verdade, o princípio da igualdade entre os filhos é amplamente defendido pela Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º, em detrimento da antiga distinção existente e anteriormente defendida pela doutrina em filhos legítimos, ilegítimos, adotados e sacrílegos:

Art. 227

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Tal princípio da igualdade entre os filhos é claramente referenciado nos seguintes termos utilizados pelo autor Rolf Madaleno, ao destacar a ausência de distinção entre eles:

A sábia percepção doutrinária e jurisprudencial passou a discorrer acerca da posse de estado, cuja instituição tem dado subsídios para o acolhimento da filiação sustentada exclusivamente na relação de existência de vida em comum, valorizando as relações de afeto e não mais o mecânico elo biológico, como no passado sempre prestigiou a lei brasileira ao reconhecer como pai o procriador, ao invés daquele que criou, educou e amou um filho de outrem como se realmente fosse seu. O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque esta, quando desligada do afeto e da convivência, nada mais representa do que um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra do descuido e da pronta rejeição. (MADALENO, 2010, p. 92).

Os traços da socioafetividade podem ser identificados quando do tratamento entre os pais e os filhos como se biológicos fossem, ou seja, como uma relação talvez até mais consolidada do que a consanguínea, haja vista a ausência de necessidade do laço sanguíneo para ser configurado o parentesco. Além disso, também deve haver o reconhecimento destas relações diante da sociedade e dos outros familiares. Pode existir, também, a utilização do nome dos pais socioafetivos por parte dos filhos, de modo a referenciar o parentesco.

Portanto, não há que existir confusão entre a paternidade e o vínculo biológico. A paternidade trata-se do lado afetivo, do dever de cuidado, de assistência, sendo, portanto, em si mesmo suficiente, de maneira que não necessariamente deriva do vínculo biológico. No entanto, o vínculo biológico, por sua vez, corresponde ao

traço de consanguinidade, que não é imprescindível quando se trata de paternidade, sendo, portanto, dispensável. Nesse sentido, leciona Jones Figueiredo Alves:

Nessa seara, não há negar que paternidade e vínculo biológico não se confundem. Seus valores são distintos. O primeiro é o valor jurídico do afeto (suficiente em si mesmo), seja biológica ou não a paternidade, e quando socioafetiva consolida o estado de filiação, antes que qualquer provimento judicial o diga existente, para seus devidos efeitos. A seu turno, diante da paternidade responsável (art. 226 § 7º da Constituição Federal) a força normativa do vínculo genético carrega consigo o valor jurídico da origem natural como um determinante obrigacional inexorável.

Segue-se constatar, diante da repercussão geral do reportado julgamento, constitucional e vinculante, que consagrada se acha a multiparentalidade. Enquanto a parentalidade socioafetiva constitui um direito parental novo, suscetível das mais variáveis construções doutrinárias e jurisprudenciais, a partir da matriz do pai afetivo por opção (quem ama, cuida), a paternidade biológica existente não poderá desertar de suas obrigações (quem gera, obriga-se). (ALVES, 2016).

Dessa maneira, torna-se evidente, cada vez mais, a igualdade entre as duas espécies de vínculos. Assim, ao conferir valor e proteção jurídica à relação socioafetiva que dispõe de amor, de educação e que, principalmente, participa incisivamente do cotidiano do filho, prioriza-se, consequentemente, o direito e o interesse do menor.

Além disso, concede segurança jurídica ao pai e à mãe que, ainda que não o sejam de maneira biológica, se dedicam aos cuidados da criança, demonstrando a importância do afeto em detrimento do parentesco unicamente biológico. No entanto, não se trata de priorizar um vínculo em relação ao outro, ou de conferir mais importância a um do que ao outro – tendo em vista que não existe nenhuma relação de hierarquia entre as duas espécies de paternidade - mas sim de valorizar os dois na mesma medida, com base no princípio da igualdade e visando, sempre, ao melhor interesse do menor. Logo, no que tange à prestação alimentícia, o entendimento há de ser o mesmo: igualdade entre os vínculos.

O Código Civil, mais precisamente em seu artigo 1.696, evidencia que a prestação de alimentos é direito recíproco entre pais e filhos, que, inclusive, estende-se aos ascendentes, de maneira que o dever de alimentar, na falta de um, pode recair sobre aqueles que se encontram em parentesco de grau mais próximo. Portanto, o dispositivo ressalta que a prestação de alimentos, independentemente da origem do parentesco, ou seja, sendo ele biológico ou socioafetivo, deve ser recíproca entre pais e filhos. Dessa maneira, discorre Christiano Cassettari:

Cumpre ressaltar que a citada ementa faz menção expressa que a parentalidade socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a obrigação alimentícia, gerando legitimidade ativa ou passiva. Por esse motivo, verifica-se que o dever de prestar alimentos, havendo o binômio necessidade e possibilidade, é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica [...]. (CASSETTARI, 2014, p. 111).

Portanto, assim como ocorre normalmente na parentalidade biológica, a relação socioafetiva também implica em reciprocidade no que tange à responsabilidade alimentícia, sendo, inclusive, possível que o filho socioafetivo pleiteie, em sendo o caso, judicialmente, alimentos de seus parentes que não os seus pais; avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim sucessivamente.

Esse entendimento encontra amparo constitucional, tendo em vista que a Carta Magna prevê, em seu artigo 229, o dever dos pais de cuidado, de educação e de assistência perante os filhos menores, estes que, quando maiores, devem, reciprocamente, conferir amparo e auxílio aos seus pais, no decorrer da velhice. O direito à tutela por parte dos idosos é destacado por José Afonso da Silva, que leciona nos termos a seguir:

Os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I), mas há dois dispositivos que merecem referência especial, porque o objeto de consideração é a pessoa em sua terceira idade. (SILVA, 2005, p. 849-850).

Logo, o vínculo socioafetivo entre pai e filho também implica na responsabilidade recíproca entre este último e seus novos ascendentes, descendentes e colaterais, ou seja, o rol de pessoas que podem vir a prestar alimentos é estendido. Portanto, configura-se plenamente cabível a legitimidade ativa ou passiva, a depender do caso. Seguindo este entendimento, para Simão (2008, p. 150), assim como a paternidade biológica, a socioafetiva também gera as mesmas consequências, de maneira tal que os pais são plena e totalmente responsabilizados pelos atos de seus filhos menores.

Destaca-se, inclusive, que a obrigação de prestar alimentos é fundada no princípio da solidariedade, de maneira a valorizar o crescimento individual, psicológico e social, a manutenção do lar e o convívio sadio e equilibrado entre os membros da

entidade familiar, garantindo meios e condições viáveis a possibilitar a assistência moral e material ao necessitado.

Haja vista o princípio da igualdade entre os filhos e, consequentemente, a quebra na distinção feita pela doutrina e pelo ordenamento jurídico como um todo de acordo com a origem da filiação, tanto as crianças e os adolescentes adotados, como os socioafetivos passaram a ter as mesmas prerrogativas alimentícias conferidas anteriormente apenas pelo laço biológico. É como defende a Constituição Federal, art. 227, acerca do dever da família e, consequentemente, do direito do menor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Alterado pela EC nº 65/2010). (BRASIL, 1988).

Tal obrigatoriedade alimentícia por parte do parente socioafetivo é reconhecida judicialmente, por meio de várias decisões proferidas nos diversos tribunais do país. Do mesmo modo, tendo em vista a natureza recíproca de tal obrigação, também pode ser o filho demandado, haja vista que tal responsabilidade também se trata de um ônus, e não somente de um bônus, tratando-se, portanto, de uma via de mão dupla. Seguindo tal compreensão, leciona Heloísa Helena Barboza:

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BARBOZA, 1999, p. 140).

A fundamentação acerca da obrigatoriedade alimentícia por parte dos pais em relação ao filho menor – seja ele biológico ou socioafetivo, uma vez que vedada a discriminação entre eles – em razão do dever de proteção e de cuidado encontra respaldo no Código Civil, mais precisamente no art. 1.634 e seus respectivos incisos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Assim, no que se refere à responsabilidade entre pais e filhos, seja tal relação derivada do vínculo socioafetivos ou biológico, restou compreendido que a reciprocidade deve prevalecer, bem como os seus prós e contras. No entanto, é necessário destacar, também, que a coexistência da parentalidade socioafetiva e da parentalidade biológica nos faz questionar como deve ocorrer a responsabilidade entre esses pais e/ou essas mães, isto é, no caso da prestação alimentícia, por exemplo: a quem o filho deve recorrer?

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 683-684), autora civilista amplamente reconhecida, não é mais correto afirmar que um indivíduo só pode ter um pai ou apenas uma mãe, haja vista que esses papéis podem ser exercidos pluralmente. Sendo assim, a partir do momento em que se verifica a multiparentalidade, faz-se imperioso o reconhecimento de mais de um vínculo filial. Seguindo tal lógica, pressupõe-se que todos os pais reconhecidos devem, por obrigação legal, arcar com os encargos que derivam de tal poder familiar, de modo que os filhos, por sua vez, fazem jus aos direitos oriundos das relações existentes com todos os seus respectivos pais e mães. Tal percepção, conforme afirma, evidencia, inclusive, o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

Sendo assim, no que se refere aos alimentos em razão da dupla paternidade, conforme o entendimento da autora, trata-se de uma responsabilidade de natureza solidária, na qual tanto o pai biológico com o pai socioafetivo contraem obrigações referentes ao dever de alimentar, ao passo que os filhos têm a prerrogativa de acionar ambos quando, por exemplo, a prestação não é realizada.

É cabível mencionar que, anteriormente, a referida autora entendia pela subsidiariedade. No entanto, há muito, ela defende, para todos os fins, a natureza

solidária de tal obrigação. Logo, uma vez reconhecida, a parentalidade socioafetiva deve, razoavelmente, gerar todos os efeitos da biológica, solidariamente.

Além disso, pode-se destacar que parte da doutrina entende pelo viés de que o pai socioafetivo possui a obrigação alimentícia desde que tal paternidade seja formalmente constituída. É como defende Christiano Cassetari:

O registro de nascimento é o local adequado para se fazer qualquer anotação sobre paternidade. Assim sendo, reconhecida uma paternidade afetiva, apta a gerar as consequências do parentesco, tais como a obrigação de alimentos, imprescindível que essa parentalidade seja constituída no local correto, qual seja o de registro de nascimento da enteada. Se isso não ocorre, há a impressão de que a ação tinha cunho eminentemente patrimonial, ou seja, queria-se a pensão e não o parentesco. Os alimentos são efeitos do parentesco e do vínculo do casamento e união estável, logo, eles não podem ser concedidos sem atender a essa premissa básica. Dessa forma, se o juízo condena ao pagamento de pensão alimentícia, em decorrência de uma paternidade socioafetiva, ela deve ser corretamente constituída, para produzir todos os seus regulares efeitos, e não apenas esse, e isso é feito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no registro de nascimento. (CASSETTARI, 2017, p. 85).

Desse modo, para o referido autor, não basta apenas a existência da relação de afetividade entre o pai e/ou a mãe e a criança para constituir o dever de alimentar. É mais do que isso: é necessária a formalização da paternidade afetiva no registro de nascimento do menor a fim de que haja o reconhecimento capaz de gerar obrigações alimentícias. Logo, caso isso não ocorra, e tramite uma ação referente à cobrança de alimentos, tem-se a impressão de que tal ação possui apenas o escopo patrimonial, ou seja, o interesse demonstra estar pautado única e exclusivamente na pensão, e não na formalidade e no vínculo do parentesco de fato.

Sendo assim, conforme aduz Cassetari (2017, p. 85), para que o magistrado determine a condenação ao pagamento da pensão alimentícia decorrente da relação socioafetiva, faz-se necessário que esta seja devidamente registrada na certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que gere os seus efeitos jurídicos respectivamente decorrentes. Todavia, ainda que devidamente documentada e registrada, a paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de suas responsabilidades legais e jurídicas.

Dessa maneira, em sendo reconhecido o vínculo socioafetivo em uma ação alimentícia, por exemplo, é dever do juiz determinar, de ofício, a expedição para o Cartório de Registro Civil respectivo ao registro do nascimento do menor, de modo a realizar a inclusão do pai e/ou da mãe socioafetivos. Nestes casos, pode haver a

coexistência destes com o vínculo biológico, dando origem à multiparentalidade, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em ação de repercussão geral.

Além disso, cabe mencionar que o próprio registro público confere uma segurança jurídica maior e mais ampla ao instituto da família, principalmente quando se trata de relação marcada pela socioafetividade, haja vista que não só o filho pode demandar o pai socioafetivo em uma ação de alimentos que se faça necessária, mas a recíproca também é verdadeira.

Isto é, conforme já observado, a prestação de alimentos, consoante o art. 1696 do Código Civil, é direito recíproco entre pais e filhos, sendo, na verdade, um direito-dever, de modo que, assim como os pais têm o dever de assistir aos filhos menores, estes, quando maiores, têm a obrigação de amparo quando seus pais precisarem, conforme previsão constitucional, disposta no art. 229 da Carta Magna. Logo, a inclusão na certidão de nascimento acaba facilitando e assegurando tal prerrogativa, à medida que não se faz necessário propor uma nova ação, por exemplo, sendo, aquela, suficiente.

A partir do momento em que a paternidade socioafetiva é reconhecida, passam a vigorar todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, como direitos e deveres – como o alimentício – intimamente ligados à relação entre pais/mães e seus filhos. Esse direito-dever é amplamente defendido não só pela doutrina majoritária, conforme observado, mas pelos próprios princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade entre os filhos, e do interesse da criança, e o da proteção integral à criança e ao adolescente, sendo, portanto, devidamente amparado pelo ordenamento brasileiro. Dessa maneira, ensina José Afonso da Silva acerca da tutela do menor:

Essa família, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente enumerados no art. 227: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é exigência indeclinável do cumprimento daquele dever.

Ao Estado incumbe ainda promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, incluindo prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, disposto a lei sobre normas que facilitem seu acesso a logradouros, edifícios públicos e a veículos de transportes coletivos. (SILVA, 2005, p. 849).

Além de tais princípios, pode-se destacar, também, o da proibição do retrocesso social que assegura que os direitos conquistados pelo Direito de Família – limitado durante tanto tempo - não sofra restrições impostas por lei ordinária no que tange à igualdade entre os filhos, principalmente, e à prevalência do princípio da afetividade como fundamentador dos laços familiares. Sendo assim, o referido princípio confere e garante o respeito diante das normas e das regras estabelecidas na Constituição Federal. É o que menciona Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabeleceu as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos.

Essas normas, por serem direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais.

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. (DIAS, 2015, p. 48).

Todavia, em se tratando do dever de alimentar, incontáveis são as divergências jurídicas, jurisprudenciais e doutrinárias a respeito de tal assunto. Destacam-se casos, inclusive, nos quais há o reconhecimento formalizado da filiação socioafetiva em favor de terceiro, no entanto, o pai biológico continua com a obrigação alimentícia em relação ao filho, de modo que tal paternidade torna-se unicamente alimentar.

Nesse sentido, Póvoas (2012, p. 95), aduz que “os pais/mães biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando-se o binômio necessidade/possibilidade”. Dessa maneira, o entendimento é de que deve haver uma divisão justa e equilibrada entre os pais biológicos e socioafetivos no que se refere à quantia a ser paga de natureza alimentícia, conforme a capacidade econômica destes e, também, levando em consideração as necessidades do menor, haja vista o princípio do melhor interesse da criança e o binômio da necessidade/possibilidade, como afirma o próprio autor.

O próprio Código Civil, mais precisamente em seu art. 1694, determina que “Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, dessa maneira, deve ser levada em consideração tanto a necessidade do indivíduo que cobra tal prestação alimentícia, como a condição

econômica daquele que é cobrado, visando ao equilíbrio, sem que haja prejuízo para alguma das partes. É o que afirmam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor) mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 675).

Frisa-se que ainda não há um entendimento de fato consolidado pela legislação brasileira no que diz respeito à responsabilidade oriunda da multiparentalidade, isto é, se esta deve ser subsidiária, ou seja, caso haja mais de um pai ou de uma mãe, um deve responder na falta e/ou ausência do outro; ou, ainda, se deve ser solidária, de modo que todos que figuram na posição paterna/materna, seja ela socioafetiva ou biológica, devem responder ao mesmo tempo.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 522), “quem assumir paternidade de uma criança que não é filha biológica deve pagar pensão alimentícia”. Dessa maneira, o referido autor entende pela obrigação de prestar alimentos por parte do pai socioafetivo no que tange à posse do estado do filho.

Assim, pondera-se que o entendimento mais equilibrado é o de que a prestação alimentícia entre os pais biológicos e socioafetivos em relação aos seus respectivos filhos deve ser solidária. Portanto, no cenário da dupla paternidade ou multiparental, isto é, em havendo mais de um pai ou mais de uma mãe, todos deverão responder solidária e simultaneamente pela obrigação, sem que haja a necessidade de que um seja acionado antes do outro, e, este último, apenas em caso de não haver retorno eficaz daquele, ou na situação em que não tenha condições suficientes para fazê-lo, que deve ser devidamente comprovada. Sendo, portanto, a visão mais razoável no que diz respeito ao tema discutido.

5 CONCLUSÃO

É indiscutível que não há como contextualizar os avanços enfrentados pela filiação no decorrer da história sem compreender, intimamente, as modificações que a entidade familiar sofreu nos últimos tempos. À medida que não se pensava ser possível um filho ter mais de um pai, também não se vislumbrava a ideia de se ter uma família monoparental, quem dirá homoafetiva, ou, ainda, socioafetiva. Além disso, a valorização do instituto do casamento também não permitia cogitar o divórcio, e era capaz de definir o tratamento diferenciado entre os filhos, sendo considerados legítimos apenas aqueles derivados do matrimônio previamente constituído.

Logo, apenas os vínculos biológicos, isto é, derivados da consanguinidade, eram admitidos como legítimos, sendo, portanto, os demais, desclassificados como tal; ilegítimos, espúrios, adulterinos, incestuosos, adotados, sacrílegos. Desse modo, apenas o vínculo essencialmente genético importava de fato, sendo o laço unicamente afetivo deixado de lado.

No entanto, graças à alteração na estrutura social trazida pela Constituição Federal de 1988, novas perspectivas surgiram, de maneira que as relações marcadas pela afetividade passaram a ter vez. Assim, não há como se referir ao Direito de Família sem acentuar a importância que os princípios constitucionais assumem à medida que desempenham o papel de conferir segurança e suporte jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, haja vista serem consagrados pela doutrina majoritária e serem, também, responsáveis por fundamentar as mais diversas decisões proferidas pelos Tribunais.

O princípio da igualdade entre os filhos foi decisivo ao proibir distinções entre filhos biológicos e socioafetivos em razão da origem da filiação, sendo, portanto, vedado o tratamento diferenciado entre estes e, também, entre os filhos adotivos e filhos biológicos, que passaram a ser considerados completamente iguais, sem diferenciação, independente se foram ou não concebidos pelos respectivos pais.

Além deste, o princípio da afetividade também assumiu notório papel na admissão da relação socioafetiva como legítima, a partir do momento em que começou a orientar as relações familiares e a conferir proteção ao Direito de Família. Este princípio é amplamente defendido pela doutrina e pela jurisprudência, e fundamenta-se, em suma, em outro princípio norteador, o da dignidade da pessoa

humana que, por sua vez, evidencia tanto a igualdade entre os filhos como a valorização dos traços de afetividade que permeiam as relações paterno-filiais, deixando de lado a ideia anterior de que apenas o vínculo biológico deve ser considerado.

Em razão das alterações enfrentadas pelo Direito das famílias, é possível mencionar o princípio da proibição do retrocesso social, constante na Carta Magna e capaz de assegurar que não sejam retrocedidos os direitos conquistados pela entidade familiar, isto é, defende que não sejam impostas novas restrições e que não haja retrocessos sociais neste âmbito. Caso contrário, estaria configurado um desrespeito às normas constitucionais.

Esses princípios são validados pela Constituição Federal, conforme dito, pelo Estatuto da Criança e pelo Código Civil, ainda que não explicitamente. No entanto, o ordenamento jurídico, bem como as decisões de diversos Tribunais, prioriza a participação afetiva na vida dos indivíduos e a convivência sadia e pautada no equilíbrio existente nas relações familiares. Sendo, portanto, a afetividade, um princípio norteador do Direito de Família.

Dessa maneira, não é porque um parente o é por determinação biológica, que deva ser, tal ligação, de fato, formadora de um laço afetivo. Sendo assim, não se trata da origem do parentesco, mas de como aquela relação foi construída, ou melhor, de como é cultivada. Sendo assim, os laços sanguíneos não são mais definidores, tratando-se também, a família, de vínculos afetivos, conservados não apenas pela determinação biológica.

No entanto, isso não significa que há uma hierarquia entre as relações socioafetiva e biológica. Pelo contrário, àquela não se sobrepõe a esta, bem como esta àquela. O que ocorre, na verdade, é que as relações afetivas passaram a surgir com o intuito de agregar, de crescer, de trazer para a família quem realmente é e deve ser considerado como tal, ainda que não haja a consanguinidade.

Portanto, trata de conferir liberdade ao indivíduo de estabelecer vínculos conforme sua identificação, e pautado em suas escolhas pessoais e afetivas, em suas particularidades, em seus anseios, como bem determina o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, confere, consequentemente, uma valoração à subjetividade de cada um, a partir do momento que volta o olhar para a vontade individual. Assim, o afeto passa a assumir valor jurídico.

Como é sabido, apesar das estruturas familiar e filial terem sofrido alterações, o ordenamento jurídico não acompanhou integralmente tais modificações, de modo que a doutrina e jurisprudência se tornaram aliadas ao Direito de Família, conferindo amparo e segurança jurídica frente às diversas percepções marcadas pela controvérsia.

Logo, a possibilidade ou não da coexistência entre os parentescos biológico e socioafetivo embasou o julgamento do Recurso Extraordinário 896080 realizado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que os Ministros da Suprema Corte votaram acerca da viabilidade da multiparentalidade nas relações familiares. Assim, a Suprema Corte decidiu que ainda que haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva, não implica dizer que o pai biológico pode se eximir do dever de prestar alimentos. Apesar do entendimento decidido ter sido majoritário, tratando como possível a existência de ambos os vínculos, não significa dizer que foi incontroverso, uma vez que houve posicionamentos no sentido contrário.

O Ministro Relator, inclusive, apontou, em seu voto, posição a favor da pluri parentalidade, fundamentando que seria um desrespeito ao próprio ser humano caso o direito e os seus instrumentos normativos determinassem - sem considerar as particularidades e as subjetividades dos sujeitos – qual o vínculo deve preponderar.

Considerando a relevância do teor da tese defendida pela Corte, inúmeros foram os efeitos que tal decisão causou, deixando de lado o ultrapassado entendimento de que não seria possível se ter mais de um pai. Tal concepção deu lugar à dupla paternidade ou, ainda, à multiparentalidade, sendo plenamente possível o reconhecimento do vínculo de mais de uma paternidade para um só filho. Dessa forma, a tese de repercussão geral passou a nortear tantas outras decisões, servindo como parâmetro para os processos que estavam sobrestado.

A partir do momento em que a multiparentalidade se torna possível e, ainda, encontra aparato jurídico, surge o questionamento acerca da responsabilidade civil entre as partes que constituem a relação. De acordo com o Código Civil, a responsabilidade entre pais e filhos, sejam biológicos ou socioafetivos – uma vez que não mais existe tal diferenciação – é recíproca. Ainda, assim como a relação biológica, a socioafetiva gera os mesmos efeitos, logo, os pais são responsabilizados na mesma proporção pelos seus filhos menores.

Desse modo, enquanto menores, os filhos devem ser assistidos pelos seus pais na medida de suas necessidades, e, quando maiores, desde que já possuam condições para tal, devem, também, conferir assistência aos seus pais na velhice. Assim, não se trata apenas de um bônus, mas também repercute um ônus em tal relação, funcionando, dessa maneira, como uma espécie de via de mão-dupla. É neste ponto em que mora a reciprocidade: nos prós e nos contras. No entanto, tal assistência não é um dever ilimitado.

O dever de assistir, além de ser recíproco, deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade, de modo que não seja pouco para quem recebe e não seja muito para quem presta tal obrigação. Ou seja, deve ser coerente com a necessidade do filho menor e com o melhor interesse deste, bem como é necessário que seja correspondente à capacidade econômica do pai. Além disso, entre os próprios pais, no caso da multiparentalidade, é preciso que seja ponderado o equilíbrio em relação ao valor a ser pago a título de alimentos, conforme a possibilidade financeira de cada um.

De modo a evitar que haja o interesse unicamente patrimonial, a doutrina entende como necessária a formalização do vínculo socioafetivo existente entre pai e filho por meio do registro na certidão de nascimento no respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para, assim, ser possível a obrigação alimentícia e os efeitos dela decorrentes. Assim, conforme tal entendimento, estando-se diante do registro formal da paternidade socioafetiva, as consequências, as obrigações e as responsabilidades legais e jurídicas passam a serem as mesmas da biológica.

Logo, o registro público funciona, neste sentido, como garantidor da relação socioafetiva, haja vista a reciprocidade da prestação de alimentos, uma vez que, caso um pai necessite de assistência filial na velhice, não é necessário interpor uma nova ação, pois o registro na certidão de nascimento garante e assegura o respectivo direito.

Ainda que não haja uma consonância plena entre as interpretações doutrinárias, faz-se necessário ressaltar a natureza da responsabilidade existente entre os próprios pais em relação aos seus filhos, que, conforme leciona Maria Berenice Dias, consagrada autora, deve ser solidária. Isso ocorre em razão do princípio da igualdade entre os filhos, principalmente, tendo em vista que a partir do momento em que não há mais a distinção entre filhos biológicos e socioafetivos e a

pluriparentalidade é considerada, não mais importa a origem da paternidade, se é consanguínea ou se foi constituída por laços afetivos.

Dessa maneira, os pais socioafetivos passam a adquirir as mesmas responsabilidades derivadas do parentesco biológico, de tal forma que não existe pai de “primeira classe” e de “segunda classe”, ou seja, não há um que deve ser acionado primeiro, em caso de ação de prestação alimentícia, e outro que deverá ser acionado na situação em que o primeiro não corresponda ao esperado.

Caso contrário, se estaria diante de uma relação pautada na responsabilidade subsidiária, na qual um responde, enquanto o outro apenas deverá responder caso o primeiro não o faça. Não é esse entendimento que deve prevalecer nessa conjuntura. Sendo assim, os pais socioafetivos e biológicos devem responder simultaneamente, sem que haja qualquer distinção.

Assim, ainda que, consoante discutido, haja uma certa carência por parte da legislação – tendo em vista que não existe uma específica para tratar da multiparentalidade em si mesma – a jurisprudência e a doutrina conferem uma segurança, de maneira que estas acabam por suprir determinadas lacunas legislativas ainda existentes no Direito de Família.

Além disso, os princípios norteadores constitucionais assumem papel extremamente relevante no que diz respeito à igualdade entre os filhos, à dignidade da pessoa humana frente à valorização das particularidades do indivíduo, à afetividade, que detém relevante valor jurídico em razão da construção de vínculos pautados no respeito, no cuidado e no afeto, bem como à proibição do retrocesso social, que veda a possibilidade de que esses direitos conquistados pelo Direito de Família sejam reduzidos ou suprimidos.

Conforme decidido pela Corte Suprema, o direito ao amor deve ser considerado, visto que, apesar de importante, a determinação biológica não define os laços que perdurarão ao longo da vida. De tal modo, ao considerar as relações afetivas construídas e cultivadas no decorrer da existência, tem-se o respeito aos direitos fundamentais inerentes aos indivíduos, bem como à condição humana tridimensional, pautada nas particularidades e nas escolhas pessoais.

Sendo assim, os novos arranjos familiares que surgiram graças às modificações na estrutura paterno-filial devem e merecem ter a proteção estatal, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento da coexistência entre as

paternidades biológica e socioafetiva e, consequentemente, a multiparentalidade, sem deixar de lado suas consequências. Uma vez que, assim como o pai socioafetivo passa a adquirir as mesmas responsabilidades do pai biológico, ainda que haja o reconhecimento da relação socioafetiva, os pais biológicos não são eximidos de seus deveres, haja vista a pluri parentalidade. Logo, com base no princípio da igualdade entre os filhos e na paternidade responsável, comprehende-se que a parentalidade socioafetiva deve gerar, solidariamente, todos os efeitos da biológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Jones Figueiredo. Paternidade e vínculo biológico, valores distintos. **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais**, 26 set. 2016. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQ5MTI=>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. Repensando o direito de família. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte: Del Rey, p. 135-142, 1999.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 341. Para os fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. In AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I, III e IV**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007, p. 71. Disponível em: Conselho da Justiça Federal, 2007. p. 71. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados-jornadas-1-3-4.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp 1000356 SP**. Terceira Turma. Recorrente: N V D I G E S. Recorrido: C F V. Relator: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 25 de maio de 2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Min. Luís Fux. São Paulo, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.
- CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf....> Acesso em: 23 abr. 2021.

- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas S.A, 2014.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.
- GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução. Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, 1999.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil Brasileiro: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no Direito de Família: Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- PEREIRA, Ana Paula Luciano. **Multiparentalidade: a coexistência da filiação biológica e socioafetiva nas famílias recompostas visando o atendimento do melhor interesse da prole**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal De Lavras, Lavras, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/30761/1/Ana%20Paula%20Luciano%20Pereira%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal De Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>. Acesso em: 04 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade Civil do Incapaz**, São Paulo, 2008

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida. **Revista Científica ESA: Formatos Familiares Contemporâneos**, São Paulo, ed. 18, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento de filiação. In CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 71, janeiro a abril de 2012, p. 127-148. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.